

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020**

“Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).”

**EMENDA N.º /2020**

Acrescente-se o seguinte § 5º art. 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020:

“Art. 2º .....

.....  
§5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.”

**Justificação**

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar.

É fundamental que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação, não podendo ser esta mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Não seria de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas. Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades.

Certa da sensibilidade dos caros colegas, contamos com a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2020

Maria do Rosário  
Deputada Federal (PT/RS)

